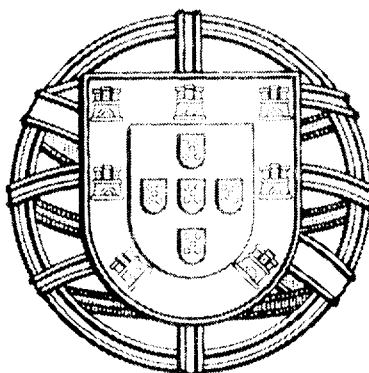




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 205/90:

Altera o Regulamento e a Tabela Geral do Imposto do Selo 2640

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 39/90:

Determina que sejam aceites no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola pedidos de ajuda à armazenagem privada 2642

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 31 529 contos 2642



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 205/90

de 25 de Junho

Com o presente diploma introduzem-se na Tabela Geral do Imposto do Selo algumas alterações tendo em vista a harmonização do imposto com a disciplina decorrente de directivas comunitárias.

Por outro lado, passam a ser abrangidas pelo imposto do selo algumas das realidades que até agora estavam sujeitas à sobretaxa para o ex-Fundo de Compensação, abrangendo-se ainda na incidência do imposto outras formas de crédito a particulares, dentro e fora do sistema bancário, e o aluguer de bens de consumo duradouro.

Tendo em conta o lapso de tempo decorrido desde a última fixação dos valores relativos às avenças de imposto do selo, actualizam-se ainda esses valores, o que permitirá em certos casos encurtar circuitos processuais, obtendo-se consequentemente uma maior rapidez na resolução dos respectivos pedidos.

Finalmente, isenta-se de imposto do selo durante o ano de 1989 o reforço ou aumento de capital social das sociedades por incorporação de reservas e, bem assim, durante o período que decorrerá até 31 de Dezembro de 1992, a constituição e o reforço ou aumento de capital social das sociedades gestoras de participações sociais, tornando-se menos onerosos os respectivos actos notariais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 28.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 32.º do Regulamento do Imposto do Selo, bem como do seu § 2.º, passam a ser, respectivamente, de 500 000\$, 2 000 000\$, 2 000 000\$ e 50 000\$.

Art. 2.º Os artigos 1, 5, 61-A, 120-A, 155 e 163 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1 — Abertura de crédito, sobre o seu valor e a pagar por meio de verba (1) — 6‰ (selo de verba).

Para os efeitos deste artigo, entende-se por abertura de crédito a obrigação que alguém assume, por meio de instrumento público, escrito particular ou correspondência, de fornecer a outrem fundos, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilizar no País, quer no estrangeiro.

Consideram-se abrangidas por este artigo as cartas de crédito, quando habilitem alguém perante o destinatário a sacar as quantias que elas autorizarem, e, bem assim, a abonação definida nos artigos 627.º e 630.º do Código Civil, uma e outra quando os signatários forem comerciantes.

Igualmente se consideram aberturas de crédito as ordens de pagamento condicionadas por forma que não seja a de identificação, cheque ou recibo.

O selo devido pelas aberturas de crédito, quer estas se realizem por instrumento público ou par-

ticular, deverá ser pago, pelas entidades que procedam à abertura de créditos, por meio de guia, nas tesourarias da Fazenda Pública da área dos seus domicílios, estabelecimentos ou sede.

As guias serão processadas em presença do livro de registo criado pelo Decreto-Lei n.º 32 854, de 17 de Junho de 1943, que será encerrado mensalmente, ou em face de registos contabilísticos adequados, e o pagamento do imposto devido efectuar-se-á dentro do prazo estabelecido no artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo, o que será anotado nos respectivos elementos de registo, com a indicação do número da guia e da data em que se efectuou o pagamento.

Acresce o imposto do selo fixado nos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, conforme a natureza do título.

Art. 5 — Aluguer de bens de consumo duradouro, sendo o montante do imposto determinado com base na taxa anual de 7‰ sobre o valor do contrato e proporcional ao respectivo prazo, excluindo-se de sujeição o aluguer sem condutor, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistos, quando o respectivo contrato não ultrapasse o período de 31 dias, nem for renovado no prazo de um ano.

Art. 61-A —

1 —

a)

b)

2 —

a)

b)

3 — Do valor dos contratos será de excluir o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

4 — O pagamento do imposto compete ao empreiteiro, fornecedor ou concessionário.

Art. 120-A —

a)

b)

c)

d)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Ficam isentas do imposto as transferências bancárias efectuadas pela Nunciatura Apostólica a favor da Santa Sé.

6 — O imposto será cobrado pelas instituições de crédito e entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 155 —

a)

b) Outras sociedades — 10,5‰ (selo de verba).

1 — Ficam isentas do imposto as sociedades de capitais a que se refere o artigo 145.º do Regulamento.

2 — Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título, com exclusão das sociedades referidas no número anterior.

Art. 163 — Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública emitidos por Estados membros da Comunidade Económica Europeia (CEE), quando existentes ou expostos à venda no continente e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, sobre o valor nominal — 9‰ (selo a tinta de óleo).

A taxa deste artigo será reduzida a 1,5‰, quando se trate de títulos respeitantes a empréstimos cujas condições de emissão tenham sido definitivamente modificadas, em termos de ficarem reduzidos os respectivos encargos e, consequentemente, os títulos passarem a ter cotação inferior ao seu valor nominal.

Art. 3.º É revogado o artigo 134-A da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 4.º É aditado o § único ao artigo 4 e o artigo 120-B à Tabela Geral do Imposto do Selo, com a seguinte redacção:

Art. 4 —

§ único. Ficam isentos de imposto do selo os seguros-caução, as comissões incidentes sobre garantias bancárias e as fianças constituídas para garantir direitos aduaneiros e outras imposições relativamente a mercadorias importadas sob regimes aduaneiros suspensivos.

Artigo 120-B

Operações de crédito ao consumo

Empréstimos ao consumo concedidos por instituições de crédito, parabancárias e por quaisquer outras entidades, seja qual for a forma que revistam, designadamente através de cartões de crédito e de conta corrente, meios de pagamento diferido ou qualquer acordo financeiro semelhante para aquisição de bens e serviços.

1 — O montante do imposto será determinado com base na taxa anual de 7% sobre o valor do empréstimo e proporcional ao respectivo prazo, considerando-se para o efeito juros simples.

2 — Presume-se pagamento diferido sempre que não exista recibo de quitação passado pelo valor integral da transacção e presume-se que o prazo do empréstimo é o prazo máximo estabelecido para vendas a prestações do mesmo tipo de bens, sempre que o mesmo não esteja contratualmente explicitado.

3 — Excluem-se da sujeição a imposto do selo:

- a) As importâncias respeitantes a venda de bens de consumo a prestações cobradas do adquirente pelo vendedor, desde que este tenha obtido empréstimos junto de instituições de crédito ou prabancárias para financiar aquelas vendas;
- b) Os empréstimos cujo prazo de reembolso não exceda dois meses, bem como os empréstimos cujo valor global não ultrapasse 30 000\$.

4 — Ficam isentos do imposto:

- a) Os empréstimos destinados a aquisição de triciclos, cadeiras, com ou sem motor, os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, para uso próprio, de cilindrada não superior a 1500 cc ou 1750 cc, conforme se apresentem equipados com motores a gasolina ou a gasóleo, respectivamente, quando adquiridos por deficientes civis ou militares com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado nos termos legais, não podendo a isenção ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais de um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação do veículo em circunstâncias justificadas, comprováveis pelas autoridades competentes;
- b) Os empréstimos que se destinem a crédito pessoal para acorrer a despesas com:

Construção, aquisição ou melhoramento de habitação para residência própria permanente;

Saúde do próprio ou dos seus familiares;
Reparação de danos ocasionados por catástrofes naturais.

5 — O imposto é devido na data da utilização do crédito e constitui encargo do respectivo beneficiário.

6 — O imposto será cobrado pelas entidades credoras e entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 5.º É aditada ao capítulo «Outras isenções», anexo à Tabela Geral do Imposto do Selo, a verba XLVI, com a seguinte redacção:

XLVI — As operações de parcelamento e emparcelamento de prédios rústicos.

Art. 6.º Fica isento de imposto do selo, durante o ano de 1990, o reforço ou aumento de capital social das sociedades por incorporação de reservas.

Art. 7.º Ficam isentos de imposto do selo, até 31 de Dezembro de 1992, a constituição e o reforço ou aumento de capital social das sociedades gestoras de participações sociais sempre que as entradas dos sócios sejam em quotas ou acções.

Art. 8.º É abolida a sobretaxa para o ex-Fundo de Compensação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 11 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO
Despacho Normativo n.º 39/90

Considerando que o Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, prevê no seu artigo 6.º a possibilidade de concessão de ajudas à armazenagem privada como uma das medidas de intervenção para o sector de carne de suíno;

Considerando que esta medida se encontra regulamentada pela Portaria n.º 213/88, de 8 de Abril;

Considerando ainda que a situação actual de mercado, no que se refere aos preços, é caracterizada por uma baixa sensível dos mesmos:

Determina-se:

1 — São aceites no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola pedidos de ajuda à armazenagem privada, de acordo com as disposições da Portaria n.º 213/88, de 8 de Abril.

2 — A lista dos produtos que beneficiam desta ajuda, bem como os seus montantes, encontram-se em anexo.

3 — Se a duração da armazenagem for prolongada ou diminuída em relação ao contrato estabelecido, o montante da ajuda será adaptado de acordo com os montantes fixados no anexo, nas cols. 7 e 8.

4 — As quantidades mínimas por contrato e por produto é fixada em 3 t.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 20 de Abril de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

ANEXO

(Unidade: escudo/quilograma)

Posição pautal	Montantes de ajudas por um período de armazenagem					Suplementos ou deduções	
	Três meses	Quatro meses	Cinco meses	Seis meses	Sete meses	Por mês	Por dia
Col. 1	Col. 2	Col. 3	Col. 4	Col. 5	Col. 6	Col. 7	Col. 8
02 03							
PAS							
02 03 22 19	57\$00	74\$50	92\$50	118\$50	140\$00	6\$80	\$30
VAOS							
02 03 29 13	57\$00	74\$50	92\$50	118\$50	140\$00	6\$80	\$30

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
						Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	1 500	-	(b)
		05				Serviços de Comunicação Social e Relações Públicas			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	30	-	(g)
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	20	-	(g)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	700	-	(g)
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	100	-	(g)



Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	05		07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	150	(g)
		06				Missão Permanente junto de Organismos e Organizações Internacionais com Sede em Genebra			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie...	3 600	-	(d)
	04					Secretaria-Geral			
		01				Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	3 600	(d)
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	1 000	(g) e (b)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	700	(g)
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	1 500	(b)
	05					Departamento de Estudos e Planeamento			
		01				Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	950	-	(b) e (g)
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	510	-	(g)
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	60	-	(g)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	60	(g)
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	210	(g)
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros.....	-	100	(g)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens.....	-	100	(g)
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	50	(g)
	06					Departamento de Estatística			
		01				Serviços próprios			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	3 200	-	(i)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	3 200	(i)
	07					Direcção-Geral da Família			
		01				Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			5.01.0	01.01.07		Gratificações	15	-	(j)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea						
01	07	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.02.00		Bens não duradouros:					
			5.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	260	-	(j)		
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
			5.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	15	-	(j)		
			5.01.0	02.03.06		Comunicações	310	-	(j)		
				04.00.00		Transferências correntes:					
				04.02.00		Administrações privadas:					
			5.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	2 069	(j) e (n)		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
				07.01.00		Investimentos:					
			5.01.0	07.01.07		Material de informática	100	-	(j)		
			5.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 369	-	(j) e (n)		
			08	01				Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social			
								Gabinete			
		02.00.00				Aquisição de bens e serviços correntes:					
		02.03.00				Aquisição de serviços:					
	8.01.0	02.03.08				Representação dos serviços	-	600	(e)		
	8.01.0	02.03.10				Outros serviços	1 400	-	(e)		
		07.00.00				Aquisição de bens de capital:					
		07.01.00				Investimentos:					
	8.01.0	07.01.08				Maquinaria e equipamento	-	800	(e)		
						<i>Total do capítulo 01 ..</i>	14 139	14 139			
	02	01				Serviços da área da administração do trabalho					
						Inspecção-Geral do Trabalho					
						Serviços próprios					
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.02.00		Bens não duradouros:					
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	2 000	(g)		
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	1 000	(g)		
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	1 000	(g)		
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	4 250	(g)		
		02	01				Direcção-Geral do Trabalho				
							Serviços próprios				
				01.00.00		Despesas com o pessoal:					
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
8.01.0				01.02.02		Horas extraordinárias	300	-	(g)		
	8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	3 800	-	(g)				
			02.00.00				Aquisição de bens e serviços correntes:				
			02.01.00				Bens duradouros:				
	1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	100	(g)				
	8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	100	(g)				
			02.03.00				Aquisição de serviços:				
	8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	2 250	-	(g)				
	8.01.0	02.03.07		Transportes	2 200	-	(g)				
	8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	100	(g)				
					<i>Total do capítulo 02 ..</i>	8 550	8 550				

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
03	01					Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Gratificações - 150 (f) Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo - 2 500 (f) Outros abonos em numerário ou espécie 400 - (f) Segurança Social: Abono de família..... 50 - (f) Contribuições para a Segurança Social... - 300 (f) Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria - 100 (f) Material de cultura - 30 (f) Bens não duradouros: Roupas e calçado..... - 50 (f) Outros bens não duradouros..... - 100 (f) Aquisição de serviços: Encargos das instalações 2 480 - (f) Comunicações 2 500 - (f) Transportes - 1 500 (f) Outros serviços - 200 (f) Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento - 500 (f) <i>Total do capítulo 03 ..</i> 5 430 5 430			
04	01	01				Serviços da área do sistema de segurança social Departamento de Planeamento da Segurança Social Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Subsídio de refeição - 36 (f) Segurança Social: Prestações complementares 36 - (f) Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática 50 - (a) Maquinaria e equipamento - 50 (a) Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos Serviços próprios Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Encargos das instalações 3 096 96 (c) e (m) Conservação de bens - 500 (c) Locação de edifícios - 500 (c) Locação de material de informática - 668 (c) e (m) Comunicações 168 - (m) Outros serviços - 1 500 (m)			
	03	01							

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
04	04	01				Inspecção-Geral da Segurança Social Serviços próprios Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura - 60 (h) Bens não duradouros: Material de transporte — Peças 60 - (h) Total do capítulo 04 .. 3 410 3 410 Total do Ministério ... 31 529 31 529			

- (a) Despacho ministerial de 18 de Janeiro de 1990.
 (b) Despacho ministerial de 14 de Fevereiro de 1990.
 (c) Despacho ministerial de 1 de Março de 1990.
 (d) Despacho ministerial de 2 de Março de 1990.
 (e) Despacho ministerial de 9 de Março de 1990.
 (f) Despacho ministerial de 19 de Março de 1990.
 (g) Despacho ministerial de 30 de Março de 1990.
 (h) Despacho ministerial de 2 de Abril de 1990.
 (i) Despacho ministerial de 6 de Abril de 1990.
 (j) Despacho ministerial de 2 de Maio de 1990.
 (l) Despacho ministerial de 8 de Maio de 1990.
 (m) Despacho ministerial de 14 de Maio de 1990.
 (n) Despacho ministerial de 15 de Maio de 1990.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1990. — A Directora, *Maria Isabel Teixeira Freire Alves*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

